



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 139-C, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 379/2014

Aviso nº 486/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO e relator-substituto: DEP. RICARDO TRIPOLI); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALMIR PRASCIDELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 379, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 486/2014 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
 CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, o texto do Acordo sobre Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EMI nº 00100/2014 MRE MCTI

Brasília, 2 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã", celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

2. Em 2011, foi promulgada por Vossa Excelência a Lei 12.484, que institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu - PNMCB, cujo objetivo consiste no desenvolvimento da cadeia produtiva do bambu no País. A Política Nacional prevê, entre outras ações: I) Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu; II) Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu; III) Estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos; IV) Incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

3. Foi assinado, por ocasião da visita de Vossa Excelência à China, em abril de 2011, Memorando de Entendimento entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Ciência e Tecnologia da China para promover a cooperação bilateral em Ciência

& Tecnologia na área de desenvolvimento do bambu. A China é hoje o maior produtor (US\$ 11,7 bilhões em 2009) e exportador mundial (US\$ 1,2 bilhão em 2007) de produtos de bambu e de ratã.

4. Por se tratar de tema com crescente relevância no âmbito das políticas de governo voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável do País, considera-se oportuna a adesão do Brasil à Rede Internacional do Bambu e do Ratã (INBAR), organização intergovernamental sediada em Pequim. A INBAR foi criada, em 1997, para definir e implementar uma agenda global para o desenvolvimento sustentável mediante o uso do bambu e do ratã. A Rede conecta parceiros dos setores público e privado e de organizações não-governamentais em todo o mundo, em particular em seus 38 países membros, com vistas a promover o desenvolvimento humano por meio da cultura do bambu.

5. A Rede enfatiza as três dimensões da sustentabilidade, refletido-as nas atividades-fim previstas em seu programa de trabalho, isto é, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento de mercados para os produtos de bambu e ratã, e a proteção ambiental. Essa ênfase em aspectos sociais encontra correspondência no perfil dos países membros da organização, todos países em desenvolvimento, à exceção do Canadá, um dos promotores originais da iniciativa no marco de sua política de ajuda ao desenvolvimento.

6. O bambu é uma cultura com enorme potencial de expansão e de geração de emprego e renda no Brasil, que possui a maior área propícia ao seu cultivo em todo o mundo. Os aspectos ambientais têm também importância crescente nas atividades da INBAR. Em 2009 e 2010, a Organização publicou estudos sobre a potencial contribuição do cultivo de bambu para a proteção da biodiversidade e para a adaptação e mitigação da mudança do clima (sequestro de carbono, bioenergia), que, em 2010, foram apresentados nas conferências das Convenções sobre Diversidade Biológica, em Nagóia, e sobre a Mudança do Clima, em Cancún.

7. De acordo com a escala de contribuições da INBAR, baseada no sistema das Nações Unidas, a anuidade obrigatória para a adesão do Brasil é de US\$ 12 mil (doze mil dólares), que podem ser custeados com recursos orçamentários do MCTI.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do texto do Acordo de Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Clelio Campolina Diniz

ACORDO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REDE INTERNACIONAL DO BAMBU E DO RATÃ

As Altas Partes Contratantes,

Reconhecendo que o bambu e o ratã constituem os dois mais importantes produtos florestais não madeireiros da Ásia e que têm um grande potencial de desenvolvimento em outras partes do mundo, sobretudo na África, no Caribe e nas Américas Central e do Sul;

Reconhecendo ainda que o bambu e o ratã podem contribuir amplamente para o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais dessas regiões;

Tomando nota com satisfação das consideráveis realizações nas áreas do bambu e do ratã relacionadas à pesquisa, ao treinamento e ao intercâmbio de informações em diversos países da Ásia pela rede informal para o bambu e o ratã, em operação desde 1984, sob a égide do Centro Internacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Canadá e com o apoio do Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola;

Desejando estender os benefícios dessas atividades aos países produtores e consumidores em outras partes do mundo;

Convencidas de que poderiam advir maiores benefícios a todas as instituições e indivíduos envolvidos na produção e desenvolvimento do bambu e do ratã se uma organização internacional fosse constituída para a promoção e coordenação da pesquisa e desenvolvimento, treinamento e intercâmbio de informações sobre o bambu e o ratã;

Convencidas ainda que a organização deva ter a configuração de uma rede descentralizada que venha a conectar e fortalecer os programas de pesquisa nacionais existentes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º – Constituição e situação jurídica

1. Por meio deste instrumento é constituída a Rede Internacional do Bambu e do Ratã, doravante denominada como “INBAR” ou “Rede”. A Rede operará como uma organização internacional autônoma sem fins lucrativos.
2. A Rede usufruirá de personalidade jurídica plena no Direito Internacional. Nos territórios das Partes, a INBAR gozará das capacidades, privilégios e imunidades legais conforme seja acordado com tais Partes.

ARTIGO 2º – Sede e Outros Escritórios

1. A Sede da INBAR será situada em Pequim, República Popular da China (doravante denominada “Estado Anfitrião”).
2. Em consulta com o governo do Estado Anfitrião, a Rede poderá estabelecer outros escritórios ou estações de campo em seu território.
3. A Rede poderá estabelecer escritórios em outros países com o propósito de coordenar suas atividades em uma região ou para outros fins que sejam consistentes com este Acordo.

ARTIGO 3º – Missão e Objetivos

1. A missão da INBAR é melhorar o bem-estar dos produtores e consumidores de bambu e de ratã, no contexto de sua base como recurso sustentável, mediante a consolidação, a coordenação e o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento estratégicos e de adaptação.

2. Na consecução desta missão, os objetivos da INBAR incluirão:
 - a. Identificar, coordenar e apoiar a pesquisa sobre o bambu e o ratã consistente com as prioridades estabelecidas por programas nacionais e por outras instituições e organizações com as quais a INBAR colabore;
 - b. Capacitar e aperfeiçoar as instituições nacionais de pesquisa e desenvolvimento e de organizações de extensão; e
 - c. Fortalecer a coordenação, cooperação e colaboração nos níveis nacional, regional e internacional.
3. Na consecução de sua missão e objetivos, a Rede dará especial atenção:
 - a. À satisfação das necessidades básicas e de subsistência de indivíduos que residem em zonas de produção de bambu e de ratã, e, em particular, das mulheres e das pessoas com deficiência;
 - b. Ao papel do bambu e do ratã na proteção do meio ambiente, e, em particular, na atenuação do desflorestamento, da erosão do solo e da degradação da terra;
 - c. À conservação e à expansão da biodiversidade dos recursos de bambu e de ratã;
 - d. Ao aperfeiçoamento e ampliação da utilidade, produtividade e processamento do bambu e do ratã em bases sustentáveis; e
 - e. Ao desenvolvimento e promoção de políticas e tecnologias de valor agregado voltados à plena realização do potencial do bambu e do ratã como substitutos da madeira.

ARTIGO 4º – Atividades

A Rede empreenderá todas as atividades conducentes ao cumprimento de sua missão e objetivos e, sem limitar os termos gerais do acima exposto, deverá:

- a. Identificar, realizar, coordenar e apoiar a pesquisa e o desenvolvimento estratégicos sobre o bambu e o ratã;
- b. Organizar fóruns e seminários internacionais, regionais, nacionais e locais sobre temas relativos ao bambu e ao ratã e promover o intercâmbio de todos os tipos de informação relacionados ao bambu e ao ratã;
- c. Facilitar a vinculação da experiência técnico-científica, administrativa e financeira com parceiros locais;
- d. Treinar a mão de obra e dar capacitação institucional nos níveis regional, nacional e local para cientistas e profissionais de melhoramento do bambu e do

ratã;

- e. Prover especialistas em recursos que estabeleçam pontes entre o conhecimento científico e as necessidades locais em áreas estratégicas de pesquisa, transferência de tecnologia, formulação de políticas e serviços de informação; e
- f. Coordenar e comandar equipes para elaborar propostas e projetos de financiamento.

ARTIGO 5 – Poderes

Na consecução de sua missão e objetivos, a Rede poderá:

- a. Celebrar contratos ou acordos com governos, organizações e agências públicas ou privadas internacionais ou nacionais, ou pessoas físicas;
- b. Contratar pessoal e assessores;
- c. Adquirir e deter imóveis ou qualquer participação nestes, podendo aliená-los, em conformidade com as leis dos países em que tais propriedades estejam situadas;
- d. Adquirir propriedade móvel, incluindo fundos, direitos e concessões, por compra, doação, troca, legado ou por outros meios, de qualquer governo, organização ou pessoa, e deter, administrar, possuir, operar, usar ou dispor da referida propriedade;
- e. Ser parte em processos judiciais, extrajudiciais e administrativos no país ou países em que esteja constituída ou em quaisquer outros lugares; e
- f. Participar de atividades conducentes ao cumprimento de sua missão e objetivos.

ARTIGO 6 – Filiação à INBAR

- 1. A filiação à INBAR será aberta a todos os Estados que sejam membros das Nações Unidas ou de suas agências especializadas e organizações regionais constituídas por Estados soberanos e que aceitem a missão e os objetivos da INBAR.
- 2. As Partes originais da Rede serão as Partes que assinem o presente Acordo durante o período aberto para sua assinatura, especificado no parágrafo 1º do Art. 20.
- 3. Após o período especificado para assinatura, outros Estados ou organizações regionais constituídas por Estados Soberanos nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, poderão solicitar filiação à INBAR mediante adesão ao presente Acordo nos termos dos parágrafos 2 e 3 do Art. 20.
- 4. Cada Parte designará uma autoridade ou agência competente como seu ponto focal para a Rede.

ARTIGO 7 – Órgãos

Os órgãos da INBAR serão:

- a. O Conselho;
- b. O Conselho de Administração (doravante denominada “Administração”); e
- c. O Secretariado, dirigido por um Diretor-Geral.

ARTIGO 8 – O Conselho

1. O Conselho será responsável por dar orientação à Administração sobre as diretrizes políticas gerais e os objetivos estratégicos da Rede.
2. O Conselho terá ainda, conforme as demais disposições deste Acordo, poder para:
 - a. Aprovar a adesão de Estados ou organizações que desejem se tornar membros da INBAR;
 - b. Aprovar as decisões da Administração a respeito da nomeação do Diretor ou Diretora Geral e sua demissão por justa causa;
 - c. Revisar e aprovar o relatório anual, incluindo as demonstrações financeiras auditadas da Rede;
 - d. Aprovar as decisões da Administração concernentes aos estatutos, regulamentos financeiros, políticas de pessoal e programa anual de trabalho e orçamento da Rede;
 - e. Emendar este Acordo;
 - f. Aprovar qualquer tratado a ser celebrado pela Rede; e
 - g. Decidir dissolver a Rede e praticar outros atos que sejam necessários com respeito à dissolução da Rede.
3. O Conselho consistirá dos representantes das Partes na INBAR.
4. O Conselho celebrará suas reuniões ordinárias uma vez a cada dois anos. Como sua última ordem do dia, o Conselho ouvirá propostas das Partes para hospedar a próxima Reunião do Conselho. Por consenso ou processo de votação de maioria de dois terços, o Conselho escolherá uma Parte para sediar sua sessão de Conselho seguinte entre tais propostas e estabelecerá uma data e lugar para a sessão. A Parte escolhida nomeará um Presidente para a próxima sessão. O Vice-Presidente para a sessão seguinte será escolhido por consenso ou processo de votação de maioria de dois terços com base nas indicações recebidas das Partes.
5. O Conselho celebrará suas reuniões ordinárias na sede da Rede ou em outro lugar que venha a determinar. Poderá celebrar reuniões extraordinárias quando as estimar

necessárias. No período intersessional, o Conselho poderá tomar decisões por correio, correio eletrônico, fac-símile ou outros meios de telecomunicação. As despesas incorridas por um representante de uma Parte com respeito a sua participação nas reuniões do Conselho serão arcadas por essa Parte.

6. Cada membro do Conselho deverá ter votos de acordo com a contribuição de filiação anual aprovada pagável à Rede. O número total de votos será 2000.
7. Deverá ser feito todo esforço para se tomar decisões por consenso. No caso de não ser possível chegar a um consenso sobre um assunto em particular, uma decisão deverá ser tomada por maioria de dois terços dos votos totais, além da aprovação de um terço dos membros votantes em cada grupo de negócios, exceto se de outro modo estabelecido neste Acordo.
8. O Conselho adotará suas próprias regras de procedimentos, sujeitas às outras disposições deste Contrato.
9. O Diretor-Geral proporcionará os serviços de secretariado e administrativos requeridos para o efetivo funcionamento do Conselho.

ARTIGO 9 – Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração será composto por no mínimo oito e no máximo dezesseis Administradores designados como segue:
 - a. um Administrador designado pelo governo do Estado Anfitrião;
 - b. no mínimo seis Administradores Gerais, dos quais três deverão proceder de países produtores de bambu e de ratã e três serão designados com base em sua experiência científica ou administrativa (doravante denominados “Administradores Gerais”); e
 - c. o Diretor-Geral.
2. Os Administradores Gerais serão designados por período de 3 (três) anos, que pode ser renovado apenas uma vez. Com respeito à composição inicial da Administração, um terço dos Administradores Gerais deverá ser designado pelo período de um ano, um terço por um período de dois anos, e um terço por um período de três anos. Um Administrador Geral que seja designado para um período inicial de menos de três anos pode ser subsequentemente designado para dois períodos de três anos integrais.
3. Os primeiros Administradores Gerais serão designados pelo governo do Estado Anfitrião, pelo Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola e pelo Centro Internacional de Pesquisa e Desenvolvimento (doravante referidos como “Patrocinadores”). Posteriormente, quando o cargo de Administrador Geral se tornar vago, tal cargo será preenchido por indivíduo convidado pela Administração a se tornar Administrador Geral.
4. Os membros do Conselho de Administração atuam em sua capacidade pessoal.
5. Os Administradores Gerais serão nacionais dos Estados membros das Nações Unidas

ou de suas agências especializadas.

ARTIGO 10 – Funções e Poderes do Conselho de Administração

1. O papel da Administração será o de garantir que:
 - a. A Rede tenha objetivos, programas e planos consistentes com sua missão e objetivos;
 - b. O Diretor-Geral administre a Rede de maneira eficiente e de acordo com os objetivos, programas e orçamentos acordados, assim como com os requisitos legais e regulatórios; e
 - c. O bem-estar contínuo da INBAR não seja comprometido pela exposição a riscos imprudentes de seus recursos financeiros, pessoal ou credibilidade.
2. Sujeito à orientação, poderes e funções do Conselho nos termos do Artigo 8, a Administração terá os seguintes deveres:
 - a. Aprovar, em intervalos regulares, o plano ou estratégia plurianual da Rede;
 - b. Aprovar os programas da Rede, seus objetivos, prioridades e planos operacionais, e monitorar e revisar a execução e os resultados do programa;
 - c. Aprovar anualmente o programa de trabalho e o orçamento, o relatório anual e as demonstrações financeiras, e comunicá-los ao Conselho;
 - d. Adotar os estatutos da Rede, seu programa, suas políticas administrativa e de pessoal, e seus regulamentos financeiros;
 - e. Providenciar para que sejam feitas avaliações ou revisões regulares e independentes dos programas, políticas e práticas administrativas da Rede e dar a devida consideração às observações ou recomendações delas emanadas;
 - f. Nomear o Diretor-Geral, nos termos do parágrafo 3 do Art. 12, ou, se houver causa, demiti-lo, determinando seu mandato e suas condições laborais, e supervisionar e revisar seu desempenho;
 - g. Nomear os Administradores Gerais, nos termos do parágrafo 5 do Art. 9;
 - h. Aprovar a estrutura organizacional do Secretariado à luz dos programas da Rede;
 - i. Nomear os funcionários da Rede;
 - j. Nomear anualmente auditores externos independentes e aprovar o plano de auditoria anual;
 - k. Assegurar, em geral, o emprego eficiente de recursos da Rede, e sua

integridade e prestação de contas financeiras;

- l. Aprovar todos os contratos ou acordos celebrados pela Rede, sujeito à autoridade que possa delegar ao Diretor-Geral;
 - m. Aprovar todas as subvenções ou contribuições oferecidas à Rede, sujeito à autoridade que possa delegar ao Diretor-Geral;
 - n. Supervisionar tomadas de empréstimo, grandes expansões, incluindo a aquisição de equipamentos e instalações de maior relevância, e a alienação dos principais ativos;
 - o. Adotar diretrizes para conflitos de interesse aplicáveis à Administração e supervisionar sua implementação; e
 - p. Desempenhar todos os outros atos que possam ser considerados necessários, adequados e apropriados ao cumprimento da missão e objetivos da Rede.
3. A Administração pode estabelecer os comitês subsidiários que estime necessários ao desempenho de suas funções.

ARTIGO 11 – Procedimentos do Conselho de Administração

- 1. A votação do Conselho de Administração é regulamentada como se segue:
 - a. Cada membro da Administração tem um voto, exceto o Diretor-Geral, que não tem voto;
 - b. O Presidente do Conselho de Administração tem um voto de desempate; e
 - c. Todo esforço deverá ser feito para a tomada de decisões por consenso. No caso de não ser possível chegar a um consenso sobre uma questão em particular, uma decisão será tomada por maioria simples dos membros votantes, exceto se for estabelecida outra maioria neste Acordo.
- 2. A Administração elegerá um membro como Presidente dentre os Administradores Gerais, exceto o Diretor-Geral. O mandato do Presidente será de três anos. A Administração poderá reeleger esse membro como Presidente para um segundo mandato. O Administrador designado pelo governo do Estado Anfitrião será o Co-Presidente do Conselho de Administração.
- 3. A Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. No período intersessional, a Administração pode tomar decisões por correio, correio eletrônico, fac-símile ou outros meios de telecomunicação.
- 4. A Administração adotará suas próprias regras de procedimento, sujeito a este Acordo.
- 5. A maioria dos Administradores constituirá o quorum para as reuniões da Administração.

ARTIGO 12 – Designação do Diretor-Geral

1. Nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, a designação do Diretor-Geral e, se necessário, sua destituição por justa causa, será decidida pela Administração e aprovada pelo Conselho.
2. O Diretor-Geral será designado inicialmente para um mandato fixo de, no máximo, quatro anos. A designação pode ser renovada para um segundo mandato.
3. O primeiro Diretor-Geral será designado para um primeiro mandato pelos Patrocinadores.

ARTIGO 13 – Funções e Poderes do Diretor-Geral

1. O Diretor-Geral é o principal funcionário administrativo da Rede e o chefe do Secretariado.
2. O Diretor-Geral será responsável, *inter alia*, por:
 - a. Assegurar que o programa da Rede seja executado em conformidade com os mais altos padrões profissionais;
 - b. Encontrar, em colaboração com o Conselho e o Conselho de Administração, fontes de receita para o trabalho da INBAR;
 - c. Identificar as organizações com as quais a Rede deva colaborar;
 - d. Assistir o Conselho e o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades e, em particular, fornecer-lhes todas as informações relevantes necessárias a esse respeito, e preparar a documentação para suas reuniões;
 - e. Recrutar, de acordo com as políticas de pessoal da Rede, os mais competentes funcionários para a equipe do Secretariado e monitorar o desempenho deles; e
 - f. Executar outras funções que lhe forem delegadas pela Administração.
3. O Diretor-Geral é responsável perante o Conselho de Administração pela operação e gestão da Rede. Na direção dos trabalhos do Secretariado, assegurará que, a todo o momento, sejam cumpridas as políticas da Rede e as diretrizes e instruções estabelecidas pela Administração.
4. O Diretor-Geral é o representante legal da INBAR. Sujeito à autoridade a ele delegada pela Administração a esse respeito, o Diretor-Geral pode assinar escrituras, contratos, acordos e outros documentos legais que sejam necessários para assegurar a operação normal da Rede. A Administração pode estipular a extensão em que este poder pode ser subdelegado pelo Diretor-Geral. Tal delegação será expressa em um instrumento escrito, identificando a(s) pessoa(s) ou cargo(s) à(s) qual(uais) a delegação seja feita.

ARTIGO 14 – O Secretariado

1. A consideração primordial na contratação do pessoal do Secretariado e na determinação das condições do serviço será a necessidade de assegurar os padrões mais elevados de qualidade, eficiência, competência e integridade.
2. O pessoal será designado pelo Diretor-Geral de acordo com as políticas de pessoal da Rede.
3. As práticas de contratação e emprego da INBAR não farão discriminação de gênero, raça, credo, crenças políticas, cor, idade, estado civil ou preferência sexual.
4. As escalas de salário, seguro, pensão e quaisquer outros termos de emprego deverão ser estabelecidas nas políticas de pessoal da Rede.

ARTIGO 15 – Assuntos Financeiros

1. As despesas necessárias para administrar este Acordo serão atendidas por contribuições anuais das Partes, cobradas de acordo com os princípios do Artigo 15.1.c.
 - a. Seis meses antes da sessão bienal do Conselho, o Secretariado da INBAR distribuirá às Partes seu Orçamento Administrativo cobrindo os dois anos seguintes.
 - b. Na sessão bienal, o Conselho aprovará formalmente o Orçamento Administrativo relativo aos dois anos seguintes.
 - c. A contribuição anual será distribuída entre os membros com vistas a cobrir o Orçamento Administrativo aprovado de acordo com os seguintes princípios:
 - i. A contribuição será calculada tomando como referência a mais recente escala de contribuições empregada pelas Nações Unidas para calcular suas quotas, e a uma média das cifras dos três últimos anos do valor total do comércio internacional de bambu e ratã, conforme lançado por cada membro na base de dados UN-Comtrade, tendo 2007 como o ano mais recente a ser usado. Os membros serão agrupados de acordo com suas contribuições ao orçamento regular das Nações Unidas, e com o valor total de seu comércio internacional de bambu e de ratã.
 - ii. A contribuição mínima será estabelecida pelo Conselho, a qual será usada no lugar de qualquer quota menor calculada. A contribuição mínima para Estados membros que são Países de Menor Desenvolvimento Relativo será estabelecida em um nível menor do que para outros membros.
 - d. Quando um Estado ou organização solicitar adesão ao Acordo da INBAR, o Conselho decidirá, por comunicação intersessional, a contribuição inicial pagável após a filiação; o nível de contribuição pagável até a reunião seguinte do Conselho; e o efeito da contribuição da nova Parte sobre as de todas as outras Partes para o exercício financeiro seguinte. As contribuições para o

exercício financeiro corrente não serão alteradas.

- e. As contribuições ao orçamento administrativo para cada exercício financeiro serão pagáveis em moeda livremente conversível e se tornarão devidas no primeiro dia do exercício financeiro.
- f. Uma Parte da INBAR que esteja em atraso no pagamento de suas contribuições financeiras à Rede não terá qualquer voto no Conselho se o valor de seu atraso for igual ou exceder o valor das contribuições devidas referentes a dois anos integrais anteriores. O Conselho pode, no entanto, permitir que essa Parte vote se a falha no pagamento for devida a condições fora do controle dessa Parte (Art. 19 da Carta das Nações Unidas).

Antes da aplicação de quaisquer sanções, o Secretariado da INBAR deve comprovar ao Conselho o envio de três cartas de advertência em nome do Presidente do Conselho, em intervalos de três meses, e que tenha sido acusado recebimento de ao menos uma dessas cartas.

- 2. As Partes da INBAR e outras Partes podem ainda fornecer contribuições financeiras voluntárias em apoio à INBAR. Outro apoio financeiro à INBAR será derivado principalmente de contribuições voluntárias feitas por organizações internacionais intergovernamentais e não-governamentais e instituições públicas ou privadas, assim como por empresas e pessoas físicas. Além disso, a INBAR pode gerar fundos mediante a realização de suas atividades.
- 3. As operações financeiras da INBAR serão regidas pelos regulamentos financeiros.
- 4. Uma auditoria financeira geral das operações da INBAR será conduzida anualmente por uma firma de contabilidade internacional independente nomeada pela Administração por recomendação do Diretor-Geral. Os resultados de tais auditorias serão disponibilizados pelo Diretor-Geral ao Conselho e ao Conselho de Administração.

ARTIGO 16 – Relações com Outros Estados e Organizações

Na consecução de sua missão e objetivos, a INBAR pode estabelecer parcerias e celebrar acordos de cooperação com outros Estados e organizações, assim como com empresas, fundações e instituições.

ARTIGO 17 – Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia surgida da interpretação ou execução deste Acordo será resolvida em espírito de cooperação amigável e mediante consultas amistosas.

ARTIGO 18 – Emendas

- 1. Este Acordo pode ser alterado pelo Conselho, atuando por iniciativa própria ou por recomendação da Administração.
- 2. Uma recomendação da Administração ao Conselho propondo uma emenda requererá

uma maioria de dois terços de todos os Administradores votantes.

ARTIGO 19 – Dissolução

1. A INBAR pode ser dissolvida pelo Conselho se for determinado que a missão e os objetivos da INBAR tenham sido cumpridos em um grau satisfatório ou que a INBAR não mais seja capaz de atuar eficazmente. Para tomar a decisão a respeito da dissolução da Rede, o Conselho fará todo esforço para chegar a um consenso. Se não for possível alcançar consenso, o Conselho poderá decidir dissolver a Rede mediante votação por maioria de três quartos de todos os membros votantes do Conselho.
2. A INBAR será automaticamente dissolvida se, como resultado da retirada de membros, houver menos de quatro Partes remanescentes.
3. Após a dissolução, os bens imóveis da Rede reverterão em favor do país no qual a propriedade esteja situada, ou serão alienados de outra forma nos termos de um acordo com o governo desse Estado.
4. A menos que as Partes deste Acordo disponham unanimemente de outra forma, todos os bens móveis serão distribuídos entre as Partes segundo sua contribuição financeira à Rede.

ARTIGO 20 – Assinatura e Adesão

1. Este Acordo estará aberto para assinatura em Pequim em 6 de novembro de 1997, permanecendo aberto para assinatura por um período de dois anos a partir dessa data.
2. Expirado o prazo especificado no parágrafo 1º, este Acordo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado ou organização no termos do Artigo 6.1 deste Acordo, sujeito à prévia aprovação do Conselho por votação de maioria simples.
3. Os instrumentos de adesão serão entregues ao Depositário deste Acordo.
4. O Governo da República Popular da China será o Depositário deste Acordo.
5. O Depositário manterá um registro das assinaturas e adesões, e as comunicará a todas as Partes deste Acordo. O Depositário registrará este Acordo junto ao Secretariado das Nações Unidas nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 21 – Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor mediante sua assinatura por quatro Partes. No caso em que a legislação interna de uma Parte signatária requerer a ratificação do Acordo, o Acordo, em relação a essa Parte, entrará em vigor no primeiro dia do mês posterior à data de recebimento, pelo Depositário, desse instrumento de ratificação.
2. Para cada Parte depositando um instrumento de adesão, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês posterior à data de recebimento, pelo Depositário, desse instrumento.

ARTIGO 22 – Denúncia

Qualquer Parte deste Acordo pode se retirar da Rede mediante notificação escrita às outras Partes, através do Depositário, com seis meses de antecedência. Tal denúncia não afetará, de nenhum modo, as obrigações contratuais ou de outro tipo celebradas pela Rede antes da notificação da denúncia ser dada.

FEITO em Pequim, República Popular da China, em chinês, inglês, francês e espanhol, sendo todas as versões igualmente autênticas, em 6 de novembro de 1997.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República remete-nos a Mensagem nº 379 de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos conjuntamente assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, para sujeitar a referendo do Congresso Nacional nos termos do inciso VIII, do art. 84, da Constituição da República de 1988, do texto do Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

A proposição foi devidamente autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, sendo distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que posteriormente tramitará perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Sr. Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro das Ciências, Tecnologia e Inovação Sr. Clélio Campolina Diniz afirmam que *“o bambu é uma cultura com enorme potencial de expansão e de geração de emprego e renda no Brasil, que possui a maior área propícia ao seu cultivo em todo o mundo. Os aspectos ambientais têm também importância crescente nas atividades da INBAR. Em 2009 e 2010, a Organização publicou estudos sobre a potencial contribuição do cultivo de bambu para a proteção da biodiversidade e para a adaptação e mitigação da mudança do clima (sequestro de carbono, bioenergia), que, em 2010, foram apresentados nas conferências das Convenções sobre Diversidade Biológica, em Nagóia, e sobre a Mudança de Clima, em Cancún”*.

A citada exposição de motivos argui, ainda, que o presente Acordo mostra-se relevante *“por se tratar de tem com crescente relevância no âmbito das políticas de governo voltadas a promoção do desenvolvimento sustentável do País, considera-se oportuna a adesão do Brasil à rede Internacional do bambu e do Ratã (INBAR), organização intergovernamental sediada em Pequim. A INBAR foi criada, em 1997, para definir e implementar uma agenda global para o desenvolvimento sustentável mediante o uso do bambu e do Ratã. A rede conecta parceiros dos setores públicos e privado e de organizações não governamentais em todo o mundo, em particular em seus 38 países membros, com vistas a promover o desenvolvimento humano por meio da cultura do bambu”*.

O acordo em análise está disposto em vinte e dois artigos em sua seção dispositiva.

O artigo 1º apresenta a forma de constituição e situação jurídica determinando que a Rede Internacional do bambu e do Ratã - INBAR operará como organização internacional autônoma e sem fins lucrativos.

O artigo 2 determina que a sede da INBAR será em Pequim, sendo a China o Estado Anfitrião, com a possibilidade de abertura de demais escritórios no próprio país e em outros países.

O artigo 3 apregoa acerca da missão e dos objetivos da INBAR sendo relevante mencionar a consolidação, a coordenação e o apoio a pesquisa e ao desenvolvimento estratégico com foco na população mais vulnerável tais como mulheres e pessoas com deficiências, além do fundamento da sustentabilidade da exploração.

O artigo 4 trata acerca das atividades da INBAR frisando que o *modus operandi* deverá ser norteado pelo cumprimento das missões, objetivos desta menciona as rotinas da mencionada organização internacional.

Os artigos 5 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 mencionam acerca da estrutura de funcionamento da INBAR tais como: dos poderes; da filiação à INBAR; dos órgãos; do conselho; da composição do conselho de administração; das funções e poderes do Conselho de Administração; dos procedimentos do Conselho de Administração; da designação do Diretor-Geral; das Funções e Poderes do Diretor-Geral; do secretariado; dos assuntos financeiros, tais artigos mencionam a temática das rotinas e procedimentos para atuação. Relevante observar que de acordo com a escala de contribuição da INBAR, baseada no sistema das Nações Unidas, a

anuidade obrigatória para a adesão do Brasil é de US\$ 12 mil (doze mil dólares), que sendo a exposição e motivos “podem ser custeados com recursos orçamentários do MCTI”.

O artigo 16 apregoa acerca das relações com outros estados e organizações; os artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 mencionam acerca da solução de controvérsias; o artigo 18 trata das emendas, da dissolução, da assinatura e adesão; da entrada em vigor e da denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997, que tem como missão melhorar o bem estar dos produtores e consumidores de bambu e ratã, no contexto de sua base como recurso sustentável.

O bambu e o ratã são espécies de plantas extremamente relevante para a economia chinesa, sendo que o bambu possui uma infinidade de aplicações, outro aspecto extremamente relevante é que o bambu é um forte instrumento contra o aquecimento global, neste sentido o Acordo passa a apresentar um apelo ambiental que deve ser considerado, tal fato se dá pela captura de carbono que a planta produz, sendo que a extensão territorial do Brasil mostra-se como mecanismo efetivo para a expansão do cultivo.

O crédito de carbono é gerado durante o crescimento do bambu, pelo fato de que este vegetal tem a vantagem de ser a planta que tem a maior taxa de crescimento da terra, sendo um importante sequestrador de carbono.

Nota-se, ainda, que sobre o prisma das relações históricas entre Brasil – China verifica-se que estas têm sido dinamizadas pela assinatura de importantes instrumentos bilaterais de cooperação.

É notório o enorme crescimento das relações entre Brasil-China, sendo que em 2009 a China foi o maior parceiro comercial do Brasil, pode-se considerar a China como uma grande parceira comercial e tecnológica e de negócios sendo extremamente relevante a aliança estratégica entre os países, cite-se o crescente e exponencial comércio bilateral.

Cite-se, ainda em tempo, que ambos os países são integrantes dos BRICS sendo extremamente relevante a interlocução, a troca de tecnologias e *expertise* sendo que o presente Acordo, neste sentido apesar de abordar a questão e produção de matéria prima mostra-se como mecanismo efetivo para a integração das nações.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a auto determinação dos povos e as relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal VOTO pela aprovação do texto Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2015
(Mensagem n.º 379, DE 2014)

Aprova o texto do texto do Acordo sobre a
Constituição da Rede Internacional do
Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em
6 de novembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 379/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 02/09/2015, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Decreto Legislativo 139, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Augusto Carvalho, acatei-o, na íntegra, conforme abaixo transcrito:

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 379, de 2014, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do referido Acordo nos termos do projeto de decreto legislativo em epígrafe, por entender que “o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a autodeterminação dos povos e as relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Rede Internacional para o Bambu e o Ratã (International Network for Bamboo and Rattan – INBAR), é uma organização internacional vinculada às Nações Unidas, com sede em Beijing, na China. A INBAR foi constituída com o propósito de promover o cultivo e o aproveitamento do bambu e do ratã, tendo em vista a melhoria das condições de vida das populações rurais, o desenvolvimento econômico dos países membros, a melhoria da qualidade

ambiental e a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. A organização tem 41 membros, abrangendo a grande maioria dos países produtores de bambu e ratã. A INBAR desenvolve programas e projetos em 20 países e promove a conscientização sobre os benefícios do uso do bambu e do ratã em 80 países.

O bambu e o ratã são plantas de fácil cultivo. O bambu, em particular, é uma planta de grande rendimento produtivo e com grande potencial para a recuperação de ambientes degradados.

O bambu é muito utilizado na construção de casas e edifícios nos países asiáticos, como a China, Indonésia, Índia e Japão. Mais recentemente, tem-se observado, na América Latina, em países como Colômbia, Costa Rica e Equador, a realização de projetos bem sucedidos abrangendo desde habitações populares até prédios de grande porte, como pavilhões de exposições, hotéis e edifícios verticais multifamiliares.

A utilização do bambu como material de construção, substituindo integral ou parcialmente os materiais convencionais, em particular a madeira, pode contribuir para a redução do desmatamento das nossas florestas nativas. Mais de 50% da madeira produzida na Amazônia, destinada à construção civil no Brasil, é utilizada na construção de estruturas de cobertura, em casas e pequenas edificações. O restante é utilizado, principalmente, em formas de concreto, andaimes e escoramentos, mas também em portas, janelas, forros e pisos, e em casas pré-fabricadas.

A substituição da madeira nativa pelo bambu pode contribuir também para a redução das emissões brasileiras de gases de efeito-estufa, haja vista que um terço das nossas emissões provém do desmatamento.

Do ponto de vista social, a cultura do bambu, em função da facilidade de cultivo e de elaboração dos materiais construtivos, favorece a realização de programas e projetos para capacitar e incorporar ao processo produtivo a mão de obra com menor grau de instrução, gerando emprego e renda para as populações mais carentes.

Convém lembrar, finalmente, que esta Casa aprovou recentemente a Lei nº 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a “Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu”, com o objetivo de fomentar o manejo sustentado das formações nativas e o cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como valorizar esse ativo ambiental como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional.

Tendo em vista os potenciais benefícios ambientais, sociais e econômicos da participação do Brasil no INBAR, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

*Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator*

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Weverton Rocha, Carlos Gomes, Mauro Pereira, Penna e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015, é oriundo de mensagem presidencial que submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Conforme a exposição de motivos que acompanhou a mensagem, foi assinado, por ocasião da visita da Presidente da República à China, em abril de 2011, Memorando de Entendimento entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Ciência e Tecnologia da China para promover a cooperação bilateral em Ciência & Tecnologia na área de desenvolvimento do bambu. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A iniciativa do tratado deve-se à preocupação dos governos de criar uma agenda global em prol da definição de políticas públicas que visem a promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, a exploração desses materiais de modo a gerar emprego e renda na exploração de produtos de ratã e bambu, sem perder o foco na preservação ambiental.

Apreciada a Mensagem nº 379, de 2014, da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A China é hoje o maior produtor (US\$ 11,7 bilhões em 2009) e exportador mundial (US\$ 1,2 bilhão em 2007) de produtos de bambu e de ratã. É notória a preocupação relativa ao meio ambiente na exploração de tais materiais de uso básico. Porém, ao longo dos anos, agregou-se tecnologia no manuseio e tratamento a esses insumos primários, cujas técnicas respeitam aspectos como durabilidade, estética e não agressão ao meio ambiente.

A preocupação ora trazida a este Parlamento reflete o potencial que nosso País apresenta como fator de alavancagem da nossa economia, em razão das grandes áreas territoriais de plantio que dispomos. Dessa forma, torna-se ímpar que o País participe da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, organização intergovernamental chamada de INBAR e sediada em Pequim. Trata este acordo exatamente da adesão à esta rede, que visa “parceiros dos setores público e privado e de organizações não-governamentais em todo o mundo, em particular em seus 38 países membros, com vistas a promover o desenvolvimento humano por meio da

cultura do bambu”, conforme explicitado na Exposição de Motivos nº 00100/2014, que acompanhou a mensagem originária deste Projeto.

Do ponto de vista do impacto orçamentário, conforme a mensagem presidencial, a anuidade obrigatória para a adesão do Brasil ao acordo é de US\$ 12 mil (doze mil dólares), que podem ser custeados com recursos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Pelos aspectos da pesquisa científica que pode advir dessa parceria internacional em busca de uma sinergia de política de desenvolvimento com respeito ao meio ambiente, consideramos que esta Casa cumpre seu dever ao ratificar o presente acordo, nos termos do art. 84 da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 139, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2016.

Deputada Margaria Salomão
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, José Nunes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Nelson Meurer, Paulão, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00100/2014 MRE MCTI, faz-se oportuna a adesão do Brasil à Rede Internacional do Bambu e do Ratã (INBAR), organização intergovernamental sediada em Pequim e criada em 1997, para definir e implementar uma agenda global para o desenvolvimento sustentável mediante o uso do bambu e do ratã.

Segundo o documento interministerial, a INBAR inclui em seu programa de trabalho três atividades-fim, quais sejam: a geração de emprego e renda, o desenvolvimento de mercados para os produtos de bambu e ratã e a proteção ambiental.

Apreciada a Mensagem nº 379, de 2014, da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete

privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, as disposições do Acordo, longe de afrontarem as normas da Constituição Federal, laboram em favor de princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da *Lex Mater*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Além disso, convém recordar a presença da defesa do meio ambiente entre os princípios que norteiam a ordem econômica da República Federativa do Brasil, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e, de forma geral, respeita a boa técnica legislativa.

Quanto a este último aspecto, cumpre apenas apontar o uso indevido de inicial maiúscula na expressão “Parágrafo Único”, utilizada no primeiro artigo do projeto. Tal lapso, conquanto menor, será por certo sanado no momento da revisão final da matéria.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
